

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 122/2025 – CSL
Projeto de Lei Ordinária nº 193/2025
Processo Legislativo nº 342/2025
Autor: Maria Cristina Coimbra Mutran

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE CRIA O ESTATUTO DA MULHER PARLAMENTAR E OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. 1. competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa. 3. constitucionalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 193/2025 foi apresentado à Câmara Municipal pela vereadora Maria Cristina Coimbra Mutran no intuito de criar o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa a autora argumenta que o presente projeto de lei visa criar mecanismos de prevenção, enfrentamento e responsabilização contra atos de assédio e violência política praticados contra mulheres.

A autora juntou aos autos o Projeto de Lei, sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei

Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinitivo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto. *In casu*, o Projeto de Lei em destaque dispõe sobre criação de estatuto da mulher parlamentar.

A Lei Orgânica do Município de Marabá, em seu art. 9º, I, estabelece que ao município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: “I – Legislar sobre assuntos de interesse local”.

Essa previsão é reprodução do que afirma a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I: “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

Diante do exposto, é inegável que legislar sobre estatuto da mulher parlamentar em âmbito municipal não é competência privativa da União, logo o Município, como ente federativo detentor de autonomia federativa, pode legislar sobre tal matéria. (art. 30, I da CF/88).

DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador

Assim, a parlamentar possui legitimidade para iniciar o presente projeto, estando tal critério devidamente atendido.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos qualquer afronta direta a Constituição Federal de 1988 ou a qualquer outra norma.

Com relação à matéria, recentemente foi publicada a lei nº 14.192/2021 que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

De acordo com essa lei, violência política contra a mulher é toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, conforme seu art. 3º:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Além disso, a violência, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, perpetrada ou tolerada pelo Estado é compreendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de mulheres e meninas.¹

De acordo com a “Convenção de Belém do Pará” – CIDH², entende-se como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause

¹ IPEA. A violência contra a mulher. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf.

² Comissão Interamericana De Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, em 9 de junho de 1994.

morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Ainda de acordo com o art. 7º, c, desta convenção, é dever dos Estados “ **incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis.**”

Desta forma, compreendo que o projeto se apresenta como política pública de proteção às mulheres em âmbito político, assim, não vislumbro nada que possa obstar a constitucionalidade do projeto e sua regular tramitação.

DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Por oportuno, por se tratar de direito das mulheres, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para as seguintes comissões:

- 1) Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e da Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso (art. 57, XXV - RICMM)

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria absoluta**, por força do que dispõe o art. 217, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não verificamos vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que impeçam o regular trâmite do processo legislativo e seu prosseguimento.

Desta forma, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva das seguintes comissões: **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e da Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso.**

O quórum de votação da matéria em Plenário é de **maioria absoluta**, conforme o artigo 217, III, do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 7 de outubro de 2025.

CARLA DA SILVA LOBO

Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655